Vistos.

Diante da fase processual em que o presente feito se encontra e, em observância à previsão contida no art. 357 do Código de [PARTE], passo ao saneamento do processo.

Validamente citado(a), o(a) requerido(a) apresentou contestação (fls. 200/218), ventilando preliminares de chamamento da União e BACEN ao processo; incompetência da [PARTE]; inépcia da exordial e falta de interesse de agir.

Quanto ao chamamento da União e Bacen, a jurisprudência do [PARTE] de Justiça vem se firmando no sentido de que inexiste necessidade de sua integração à lide, na medida em que é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. Assim, o credor pode optar por demandar contra a instituição financeira com a qual celebrou a avença, desde que não haja prova nos autos sobre a transferência do crédito à União como não restou comprovado nos autor. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. A competência da [PARTE] é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, I, da CF, conforme consolidado nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência e a remessa dos autos à [PARTE], quando figura como parte apenas a instituição financeira, sociedade de economia mista, que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a [PARTE]. Precedentes. 3. Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, "reconhecida a solidariedade entre União, [PARTE] e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União" (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 29/4/2019, DJe de 02/05/2019). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. [AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930203 - PR (2021/0203329-7)]

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em incompetência da [PARTE], já que não figura e nem se faz necessário que figure na demanda a União ou entes que a ela pertençam (art. 45 do CPC e 109 da CF).

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da exordial, já que presentes os requisitos consignados no art. 330 do CPC, tendo sido juntados documentos mínimos que comprovam o direito in tese do autor. Por fim, rejeito a preliminar de interesse de agir, na medida em que a quitação integral do financiamento não se trata de fato necessário ao direito do autor e, ainda que o fosse, se trataria de matéria afeta ao mérito, pelo que deve ser tratada em momento oportuno, pela adoção da teoria da asserção.

Rejeito, assim, a(s) preliminar(es) arguida(s).

Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 17 do Código de [PARTE]), e não há nulidades a serem declaradas, razão pela qual declaro saneado o feito.

Por oportuno, entendo ser o caso de inversão da distribuição do ônus probatório, competindo à parte requerida a prova quanto à existência/inexistência de diferenças relativas aos expurgos inflácionários, aliado ao fato de que requereu a perícia em sua contestação. Assim, considerando-se a necessidade de prova técnica em relação aos fatos narrados pelo(a) autor(a) e impugnados pela parte contrária, determino a produção de prova pericial contábil a fim de se apurar a existência de existência/diferença dos expurgos inflacionários requeridos pelo autor.

Por conseguinte, nomeio perito judicial o Sr(a). JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, a quem competirá a realização da perícia.

O(a) perito(a) deverá ser intimado para aceitação e apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a parte requerida para pagar os honorários, também no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista recair sobre essa parte o ônus da prova em relação à tal matéria.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, incisos II e III, do Código de [PARTE].

Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar data, horário e local para a realização dos trabalhos. Com a informação nos autos, as partes deverão ser intimadas.

O laudo pericial, com as respostas aos quesitos, deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do exame pericial.

Deverá ser fornecido ao(a) perito(a) acesso às peças processuais necessárias ao desempenho do respectivo mister (artigo 473, §3º do Código de [PARTE]).

Fica determinado, desde já, que as partes apresentem os documentos necessários que porventura venham a ser solicitados pelo perito, a fim de que possa realizar seu mister a contento, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé em se verificando a ausência de cooperação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1.º, do Código de [PARTE]) e, após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO de comunicação ao perito.